

FACULDADE LABORO  
CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO EM AUDITORIA E CONTROLADORIA FINANCEIRA

**RENILMA COSTA CARVALHO RIBEIRO**

**AUDITORIA EM PROCESSOS LICITATÓRIOS**

**SÃO LUÍS-MA**  
**2019**

**RENILMA COSTA CARVALHO RIBEIRO**

**AUDITORIA EM PROCESSOS LICITATÓRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Auditoria e Controladoria Financeira, da Faculdade Laboro, para obtenção do título de Especialista.

Orientadora: Profa. Ma. Ana Nery Rodrigues

SÃO LUÍS-MA

2019

Ribeiro, Renilma Costa Carvalho

Auditoria em processos licitatórios / Renilma Costa Carvalho Ribeiro. São Luís, 2019.

Impresso por computador (fotocópia)

15 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação em Auditoria e Controladoria Financeira) Faculdade LABORO. 2019.

Orientadora: Me. Lidia Rosa.

1. Controle. 2. Licitação. 3. Administração Pública. 4. Auditoria. I. Título.

CDU: 659.3:658

**RENILMA COSTA CARVALHO RIBEIRO**

**AUDITORIA EM PROCESSOS LICITATÓRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Auditoria e Controladoria Financeira, da Faculdade Laboro, para obtenção do título de Especialista.

Orientadora: Profa. Me. Lidia Rosa

Aprovado em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Me. Lidia Rosa (Orientadora)

---

**Examinador 1**

---

**Examinador 2**

## AUDITORIA EM PROCESSOS LICITATÓRIOS

RENILMA COSTA CARVALHO RIBEIRO<sup>1</sup>

### RESUMO

Este artigo discute aspectos qualitativos que visam à melhoria dos processos de auditoria em processos licitatórios, à luz de novos paradigmas de controle inerentes à matriz de risco, seletividade e materialidade. Objetivou-se apresentar a auditoria nos processos licitatórios. Utilizou-se como metodologia a abordagem qualitativa com delineamento de pesquisa bibliográfica, tendo em vista a vontade de conhecer algo novo, eficiente e eficaz, possibilitando o aperfeiçoamento de aprendizados já aprendidos. Para tanto, demonstram-se as principais fragilidades relativas à prática licitatória, consubstanciadas na exposição dos achados de auditoria mais frequentes. Defende-se que o desenvolvimento de uma matriz de risco com base em tais achados poderá nortear o gerenciamento dos riscos da entidade, de modo a garantir que o exercício do controle, interno ou externo, se dê de forma mais econômica e efetiva, potencializando os esforços de auditoria com efetiva economia de recursos públicos.

**Palavras-chave:** Controle. Licitação. Administração Pública. Auditoria.

### 1 INTRODUÇÃO

A Auditoria é uma técnica contábil, que visa verificar não somente os documentos, registros, livros de escrituração e as demonstrações contábeis, mas também os processos administrativos, de controles internos e a aplicação da legislação vigente.

Percebe-se que a Auditoria, seja interna ou externa, é um instrumento fundamental para auxiliar na gestão pública, pois além de verificar a correta aplicação dos recursos públicos, busca constatar o grau de fidelidade à legislação aplicada, pois no setor público somente é admitido que os gestores pratiquem atos que estejam previstos em leis, sejam elas de natureza federal, estadual ou municipal.

O objeto da auditoria é o patrimônio, baseado em informações interna por meio de registro contábil e externa junto a confirmação de saldos, comprovados por meio de contas de terceiros e extratos bancários, oferecendo maior segurança às informações do que aquelas obtidas dentro da empresa.

---

<sup>1</sup> Especialização em Auditoria e Controladoria Financeira pela Faculdade Laboro, 2019.

Os trabalhos de auditoria oferecem maior credibilidade às informações, proporcionando confiança e segurança nos resultados apurados e apresentados, a administração na utilização das informações para tomar decisões, ao investidor que aplica seus capitais, possibilitando informações sobre real situação da empresa, e ao fisco no cumprimento das obrigações fiscais.

O trabalho a seguir teve como objetivo apresentar a auditoria nos processos licitatórios. Como parte do processo de pesquisa se faz necessário definir os procedimentos metodológicos que serão utilizados, este será a forma dedutiva associada a técnica de análise documental direta e indireta.

O estudo é tido como estudo de abordagem qualitativa com delineamento de pesquisa bibliográfica, tendo em vista a vontade de conhecer algo novo, eficiente e eficaz, possibilitando o aperfeiçoamento de aprendizados já aprendidos, utilizando os assim para vida profissional.

Segundo Gil (2010) a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Boa parte dos estudos exploratórios pode ser definida como pesquisas bibliográficas.

Conforme Zanella, (2013) as pesquisas exploratórias tratam-se de pesquisas que geralmente proporcionam maior familiaridade com o problema, ou seja, tem o intuito de torná-lo mais explícito. Seu principal objetivo é o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições.

Os materiais tem papel importante na realização de uma pesquisa bibliográfica, devendo estes serem reunidos e estudados de forma organizada possibilitando assim uma maior compreensão do tema. Por este motivo, serão utilizados materiais de diversas fontes tais como livros, artigos e pesquisas científicas. Para tanto irá se utilizar como critério de inclusão de materiais bibliográficos publicados nos últimos dez (10) anos.

## **2 AUDITORIA**

O termo auditoria de origem latina (vem de *audire*) foi utilizado pelos ingleses para rotular a tecnologia contábil da revisão (*auditing*), mas hoje tem sentido mais abrangente.

A auditoria, na ótica de Sá,

É uma tecnologia contábil aplicada ao sistemático exame dos registros, demonstrações e de quaisquer informes ou elementos de consideração contábil, visando apresentar opiniões, conclusões, críticas e orientações sobre situações ou fenômenos patrimoniais da riqueza aziendal, pública ou privada, quer ocorridos, quer por ocorrer ou prospectados e diagnosticados. (2002, p. 25)

Já para Attie, “a auditoria é conceituada como sendo uma especialização contábil voltada a testar a eficiência e eficácia do controle patrimonial implantado com o objetivo de expressar uma opinião sobre determinado dado” (2011, p.15).

Nesse sentido, pode-se definir a Auditoria como um conjunto de ações e de técnicas aplicadas, que visam ao exame dos registros e demonstrações contábeis, bem como dos procedimentos de controle e procedimentos operacionais aplicados à organização, objetivando apresentar opiniões, conclusões, orientações sobre a entidade.

Em suma, é a verificação de procedimentos e a validação dos controles internos utilizados pela organização que permitem ao profissional auditor emitir uma opinião, garantindo maior margem de segurança à tomada de decisão de diretores, acionistas e investidores (CAVALEIRO, 2003).

Segundo Mautz (apud BOYNTON, et al., 2002, p.34),

A auditoria começa em época tão remota quanto à contabilidade. Sempre que o avanço da civilização tinha implicado que a propriedade de um homem fosse confiada, em maior ou menor extensão, a outra, a desejabilidade da necessidade de verificação da fidelidade do último, tornou-se clara.

A auditoria encontra suas origens na auditoria externa, que surgiu como consequência da evolução do sistema capitalista. Essa afirmação encontra respaldo na importância imputada às demonstrações contábeis, notadamente com a expansão do mercado capitalista, quando as empresas, para expandirem seus negócios, sentiram a necessidade de captarem recursos junto a terceiros, solicitando empréstimos e financiamentos em instituições financeiras e especialmente promovendo a abertura do capital de suas empresas. As demonstrações contábeis adquiriram tal importância, em virtude de suas características principais de oferecerem aos investidores informações que retratam a saúde financeira da organização.

De acordo com Almeida,

No início, as empresas eram fechadas e pertenciam a grupos familiares. Com a expansão do mercado e o acirramento da concorrência, houve a necessidade de a empresa ampliar suas instalações fabris e administrativas, investir no desenvolvimento tecnológico e aprimorar os controles e procedimentos internos em geral, principalmente visando à redução de custos e, portanto, tornando mais competitivos seus produtos no mercado. Contudo, para realizar todas essas

mudanças seria necessário um volume de recursos impossível de ser obtido por meio das operações lucrativas da empresa ou do patrimônio de seus proprietários. Por conseguinte, a empresa teve que captar esses recursos junto a terceiros, principalmente mediante empréstimos bancários a longo prazo e abrindo seu capital social para novos acionistas. (2010, p. 25)

Almeida destaca ainda, que os futuros investidores precisavam conhecer a posição patrimonial e financeira, a capacidade de gerar lucros e como estava sendo efetuada a administração financeira dos recursos na empresa (natureza das fontes de recursos e aplicação estes) e ressalta que a melhor forma de o investidor obter essas informações era por meio das demonstrações contábeis da empresa (REZENDE; FAVERO, 2004).

Como consequência, as demonstrações contábeis passaram a ter importância muito grande para os futuros aplicadores de recursos. Como medida de segurança contra a possibilidade de manipulação de informações, os futuros investidores passaram a exigir que essas demonstrações fossem examinadas por um profissional independente da empresa e de reconhecida capacidade técnica. Surgia então a figura do auditor externo ou auditor independente.

Corroborando com essas assertivas, Sá (2002) descreve que a Revolução Industrial, operada na segunda metade do Século XVII, imprimiu novas diretrizes às técnicas contábeis e especialmente às de auditoria, visando atender às necessidades criadas com o aparecimento de grandes empresas. Como consequência as demonstrações contábeis passaram a ter importância muito grande para os futuros aplicadores de recursos, como medida de segurança contra a possibilidade de manipulação de informações.

Na visão de Jhonson,

A auditoria de empresas começou com legislação britânica promulgada durante a revolução industrial, em meados do século XIX. Avanços na tecnologia industrial e de transporte provocaram novas economias de escala, empresas maiores, o advento de administradores profissionais e o crescimento da incidência de situações em que os proprietários das empresas não se encontravam presentes no dia-a-dia das operações. (2003, p.34)

A Auditoria Interna surgiu como uma ramificação da Auditoria Externa, tendo em vista que é comum encontrarmos nas organizações, um conjunto de procedimentos internos que objetivam evitar a ocorrência de erros. Esses procedimentos formam um sistema de controle interno.

À medida que as organizações vão se expandindo, vai surgindo a necessidade de dar maior ênfase às normas ou aos procedimentos internos, devido ao fato de que o administrador ou até mesmo o proprietário, não pode supervisionar pessoalmente todas as suas atividades.

Entretanto, o controle interno não se mostra eficaz e eficiente, se não houver um acompanhamento, no sentido de verificar se os procedimentos de controle estão sendo seguidos e efetivados pelos funcionários.

A auditoria interna é, portanto, uma entidade da organização e faz parte desta. A auditoria externa é independente e, nesse sentido não faz parte da entidade para a qual presta os serviços.

### **3 AUDITORIA GOVERNAMENTAL OU PÚBLICA**

A Auditoria Governamental pode ser considerada uma “especialização” dentro do campo da auditoria. Apesar de seguir todos os princípios técnicos básicos e normas, apresenta particularidades na sua aplicação e um método específico. Os órgãos do Poder Público, as empresas públicas e as de economia mista, subordinam-se aos exames especiais relativos à gerência de patrimônios públicos.

As entidades que geram ou arrecadam valores e bens públicos, pelos quais o Estado é responsável, sujeitam-se a ter suas contas aprovadas pelo Tribunal de Contas. Sá nos ensina que:

a denominada Auditoria Financeira e Orçamentária é a revisão ou o exame exercido sobre as contas das unidades administrativas dos três poderes da União; tal execução técnica sobre as contas visa fiscalizar as empresas e instituições sujeitas a aprovação de suas contas pelo Tribunal de Contas; a denominação Auditoria Financeira e Orçamentária equivale às de Auditoria Pública e Governamental. (2002, p.44)

São objeto de exame da auditoria pública, dentre outros:

- A Lei Orçamentária anual;
- Os orçamentos plurianuais de investimentos;
- As aberturas de créditos adicionais;
- Os atos complementares de abertura de crédito;
- Os atos relativos à programação financeira de desembolso;
- Balancetes de receita e despesa;
- Relatórios dos órgãos administrativos encarregados do controle financeiro e orçamentário interno;
- Rol dos responsáveis;
- Informações sobre administração de créditos;
- Balancetes e balanços;

- Livros, documentos, demonstrações, comprovantes e todos os papéis que direta ou indiretamente sirvam de elemento de aferição sobre a sanidade das contas apresentadas;
- Licitações;
- Contratos e convênios administrativos; e
- Outros assuntos de interesse público.

Na opinião de Sá (2002), nas unidades governamentais, geralmente, os exames das contas seguem um conjunto de medidas que podem compreender:

- a) auditoria interna (acompanhando toda a evolução e oferecendo dados para os exames a posteriori);
- b) auditoria das inspetorias de finanças ou dos ministérios (que já encontra farto material preparado pelas auditorias internas);
- c) Fiscalização em instância final pela auditoria do Tribunal de Contas.

Segundo Cruz,

A auditoria apóia-se no sistema de informações contábeis. Também é prudente que seja lembrado o fato de ser o resultado econômico-financeiro o eixo central das avaliações das empresas privadas. Também, nas entidades do setor público – apesar de haver distinções entre resultados mensuráveis e não mensuráveis - é o enfoque nos resultados obtidos, diante dos recursos financeiros utilizados, que constitui o núcleo central para avaliar economicidade, eficiência e eficácia. (CRUZ, 1997, p.31)

## 4 LICITAÇÃO

A palavra Licitação possui vários significados, quase todos ligados à uma ideia de oferecer, arrematar, fazer preço sobre a coisa, disputar ou concorrer. Segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, licitação é o “Ato ou efeito de licitar; oferta de lances num leilão ou hasta pública. Procedimento pelo qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa, quando compra bens e serviços ou faz outras transações” (FERREIRA, 1986).

Pode-se aplicar ainda, diante do texto constitucional, art. 37, inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988)

Mais à frente nos deparamos com o enunciado do art. 175, que “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos” (BRASIL, 1988).

Sendo assim, observa-se que licitar é um princípio jurídico entendido como norma jurídica que estabelece o dever jurídico de conduzir-se necessariamente de forma a garantir o direito igualitário na atividade administrativa, sendo, portanto, vedado à administração onerar, perseguir, ou favorecer indevidamente uma ou mais pessoas privadas em detrimento de outra.

Nesse ínterim, Adilson Abreu Dallari afirma que

Ainda que não houvesse menção expressa à licitação no texto constitucional, é obrigatória a existência de um procedimento técnico-jurídico de natureza concorrencial que seja hábil para preservar a isonomia entre os agentes econômicos privados nesses atos jurídicos (DALLARI, 1997, p. 33).

Entretanto, licitar também é um processo administrativo pelo qual se seleciona a pessoa privada a ser contratada pela Administração pública, o que satisfaz o interesse público com o princípio da isonomia. O art. 3º da Lei 8.666/93 traz uma definição para licitação de forma mais clara, demonstra-se que o objetivo essencial da licitação é “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”.

A licitação é, portanto, o instrumento de que dispõe o Poder Público para coligir, analisar e avaliar comparativamente as ofertas, com a finalidade de julgá-las e decidir qual será a mais favorável.

#### 4.1 Princípios da Licitação

A Administração pública é regida por princípios básicos que objetivam direcionar suas ações de forma a garantir uma melhor gerência dos escassos recursos públicos. Tais princípios abrangem de forma literal todas as áreas da administração pública direta e indireta como meio de se obter um melhor uso da coisa pública (SPINELLI; SOUZA, 2009).

A Constituição Federal, em seu artigo 37, versa o seguinte: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” (BRASIL, 1988)

Estes princípios foram ratificados quando da promulgação, em 21 de junho de 1993, da Lei nº. 8.666, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, definindo ainda, em seu artigo 3º, outros para a administração pública, versando o seguinte:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Lei 8.666/93, Art. 3º, friso nosso) (BRASI, 1993)

Este artigo é o dispositivo mais importante da Lei, pois estabelece o objetivo do procedimento licitatório, “selecionar a proposta mais vantajosa”, e reafirma parâmetros éticos indispensáveis para se alcançar este objetivo. Os parâmetros elencados observam alguns princípios por onde se pode definir que o objetivo é garantir um procedimento administrativo que vise selecionar, com base em tais parâmetros antecipadamente definidos, a proposta mais vantajosa para a Administração no momento de firmar-se os contratos de serviços ou aquisições.

Os princípios da chamada ‘Lei de Licitações’ destacam a indispensável ética na licitação.

a) Legalidade – Indispensável ao Estado de Direito, o princípio da legalidade pode ser considerado um direcionador para os artigos constitucionais. A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro vê alargar-se o princípio da legalidade, afirmando que ele “exige a conformidade dos atos administrativos com a lei e com todos os valores que estão presentes na Constituição, de forma implícita ou explícita” (1993, p. 209).

Outros dispositivos na Lei 8.666/93 concretizam o princípio da legalidade: o art. 4º, que estabelece o direito à fiel observância do procedimento; e o art. 41, exige o cumprimento das normas e condições do edital, que por sua vez, baliza o relacionamento entre Administração e licitantes (BRASIL, 1993).

b) Moralidade e Probidade Administrativa – O princípio da moralidade diz respeito à aplicação do dinheiro público, ligado à ideia comum de honestidade. O Professor Hely Lopes Meirelles (1989) afirma que “o povo é titular do direito subjetivo ao governo honesto”.

A obrigatoriedade da licitação anteceder os contratos com a Administração Pública expressa claramente o princípio da moralidade, que deverá, portanto, conduzir todo o procedimento licitatório, a fim de garantir um comportamento justo e com equidade por parte do órgão público.

Consignado à moralidade, a probidade administrativa reforça o dever de honestidade quanto aos procedimentos licitatórios. O sentido de Probo reforça a ideia de que todo o procedimento deve portar-se de maneira justa em todos os sentidos, trazendo consigo a integridade como resultado final.

c) Impessoalidade – Tal princípio busca evitar o privilégio concedido, de forma a garantir a competição justa. Proíbe-se, portanto, tratamento discriminatório na licitação, inclusive nas condições do edital, que jamais deve frustrar o caráter competitivo do procedimento.

Apesar de a lei estabelecer condições de preferencialidade em determinadas hipóteses destinadas a salvaguardar determinados setores ou facilitar aquisição de certos bens, ou ainda, a garantir princípios da ordem econômica, como o tratamento diferenciado para as micro e empresas de pequeno porte, a o princípio da impessoalidade está ligado intimamente ao princípio da isonomia, onde todos os licitantes devem ser tratados igualmente, em termos de direitos e obrigações.

d) Publicidade – o princípio da publicidade diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para ciência de todos os interessados, mas também, aos demais atos da Administração pública em suas várias fases. Dentre estas informações relacionam-se os procedimentos licitatórios e contratos oriundos destes. Pode-se afirmar que, além das obrigações de publicações dos atos pertinentes ao certame, é indispensável a disponibilidade dos próprios documentos relativos ao processo.

Atualmente existem duas normas que regulamentam a obrigatoriedade de cumprimento do princípio da publicidade, a Lei Complementar 131/09, que determina a disponibilização, em tempo real, de informações sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a Lei 12.527/11, que visa garantir o acesso à informação pública prevista na Constituição Federal.

e) Vinculação ao Instrumento Convocatório - O princípio de vinculação ao instrumento convocatório seja ele edital ou carta-convite, é regulador para a devida consideração destes e está contido no art. 41 da Lei 8.666/93.

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes e a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação” (MEIRELLES, 1989)

Portanto, o edital é a lei que rege, principalmente, a fase externa da licitação. Uma vez divulgadas as regras do certame, não poderão ser alteradas durante todo o processo. No entanto, em se verificando sua inviabilidade, este deverá ser invalidado e reaberto o processo

em novos moldes. Entretanto, verificada qualquer falha ou inadequação ao interesse público, o edital poderá ser corrigido a qualquer tempo, iniciando-se, entretanto, o prazo para apresentação dos envelopes (JUSTEN FILHO, 2004).

f) Julgamento Objetivo – Tal princípio é reiterado nos artigos 44 a 46. Estes direcionam o julgamento em consonância como os tipos de licitação e rigor obediente ao edital. Segundo afirmação de Meirelles, é nulo o edital omissivo ou falho quanto aos critérios e fatores de julgamento, assim como as cláusulas que impõem arbitrariamente à Comissão Julgadora a escolha da proposta que mais convier à Administração (MEIRELLES, 1989)

Portanto, é indispensável que os fatores e critérios de julgamento determinados no edital sejam objetivos e adequados ao objeto da licitação. Diante de tais princípios e observados estes no momento da seleção da proposta e posterior contratação, certamente o procedimento licitatório será eficaz no cumprimento do seu objetivo.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A auditoria, de modo geral, gera inúmeros benefícios à gestão, seja de entidades privadas ou públicas, devido a sua finalidade de aprimorar os controles internos, por meio da identificação de equívocos nos procedimentos adotados, de modo a contribuir na busca da excelência da gestão.

Neste sentido, observou-se que a Administração Pública é bastante complexa, pois é baseada exclusivamente em leis, seja de ordem federal, estadual ou municipal, assim, os servidores somente podem fazer o que a Lei permite, tornando tudo muito burocrático, visando sempre a redução de falhas e até mesmo fraudes.

Este estudo evidenciou a importância de manter um adequado controle interno eficiente e seguro para as empresas independentes de seu porte, apresentando aos gestores informações exatas e auxiliando na tomada de decisões para alcançar as metas almejadas para o sucesso da empresa.

Com o mercado competitivo, as empresas buscam uma boa colocação em relação aos concorrentes, sempre se aperfeiçoando para assegurar sua permanência no mercado atual com resultados positivos. Para isso, as empresas devem ser administradas com base em informações reais. Os funcionários devem seguir as orientações estabelecidas pela empresa com relação aos procedimentos organizacionais, no intuito de promover segurança, eficiência e a eficácia dos controles internos que servem de subsídio às tomadas de decisões.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti. **Auditoria: um curso moderno e completo**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- ATTIE, Willian. **Auditoria Interna**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível na Internet: “[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm)”. Acesso em: 02 dez. 2019.
- BRASIL. **Lei n. 8666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 22 jun. 1993.
- BRASIL. **Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 nov. 2011.
- BRASIL. **Lei Complementar n° 131**. Brasília: Senado Federal, 2009
- BOYNTON, William C.; JOHNSON, Raymond N.; KELL, Walter G.; tradução José Evaristo dos Santos. **Auditoria**. São Paulo: Atlas, 2002.
- CAVALHEIRO, Jader Branco. **A organização do sistema de controle interno dos municípios**. Porto Alegre: CRCRS, 2003.
- CRUZ, Flávio da. **Auditoria Governamental**. São Paulo: Atlas, 1997.
- DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos jurídicos da licitação**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Licitação para Contratos de Publicidade Econômica**. BLC n. 6, 1993, p. 209.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo. 1989
- REZENDE, Suely Marques de; FAVERO, Hamilton Luiz. A importância do Controle Interno dentro das organizações. **Revista de Administração Nobel**, Maringá, n. 03, p.33-44, jan./jun. 2004.
- SÁ, A. Lopes de. **Curso de Auditoria**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SPINELLI, Mário Vinícius Claussen; SOUZA, Luciano Vagner de. **Direito-Licitações e Contratos**: Controladoria-Geral da União – CGU, Brasília/DF, 2009.

ZANELLA, L.C.H. **Metodologia de pesquisa**. 2. ed. reimp. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/ UFSC, 2013